



LEI ORDINÁRIA Nº 1384

de 22 de dezembro de 1994

**CRIA O CADASTRO DE ATIVIDADES TURÍSTICAS DE CORUMBÁ,
INSTITUI VISTORIA ANUAL NAS PESSOAS JURÍDICAS OU
FÍSICAS QUE DESENVOLVAM OU PRESTEM SERVIÇOS
TURÍSTICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, APROVA A
SEGUINTE LEI:*

Art. 1º..

Fica instituído o CADASTRO DE ATIVIDADES TURÍSTICAS DE CORUMBÁ (MS), onde deverão, obrigatoriamente inscreverem-se as pessoas jurídicas ou físicas que desenvolvam atividades ou prestem serviços turísticos.

Art. 2º..

Consideram-se atividades e/ou serviços turísticos:

I.

hotéis, motéis, albergues, pousadas, hospedarias, hotéis urbanos ou rurais;

II. *restaurantes turísticos;*

III. *agências de turismo;*

IV. *transportadoras turísticas;*

V.

organizadoras de congressos, convenções, seminários e eventos congêneros;

VI. *guias de turismo;*

VII.

empresas e empreendimentos de lazer turísticos;

VIII.

pessoas físicas que prestem serviços turísticos mesmo que eventualmente.

Art. 3º..

O cadastramento compulsório visa o aprimoramento e o controle da qualidade das atividades turísticas no Município de Corumbá, ficando impedidas de exercerem atividades turísticas as pessoas jurídicas e físicas que não se cadastrem na forma da presente lei.

Art. 4º..

Fica instituída a VISTORIA anual, a ser feita pela Empresa Corumbaense de Turismo S/A - EMCOTUR - visando, constatar a eventual alteração dos dados cadastrais e a regularidade das instalações, atividades e serviços turísticos.

Parágrafo único .

Sujeitam-se a VISTORIA anual as pessoas jurídicas e físicas cadastradas ou não, desde que desenvolvam atividades ou prestem serviços turísticos.

Art. 5º..

Após o cadastramento e as vistorias, a EMCOTUR emitirá um Certificado de Regularidade, de posse e exibição obrigatória em lugar visível pelo usuário.

Art. 6º..

Os meios de transportes turísticos serão cadastrados e vistoriados independente da pessoa jurídica ou física a que pertencerem, devendo preencherem todos os requisitos da lei que "Dispõe sobre o Transporte Turístico do Município de Corumbá, e dá outras providências", além das normas presente.

Art. 7º..

é defeso ao Piloteiro, enquanto autônomo, o cadastramento e consequente operação, de embarcação licenciada na categoria - N-2-P- aluguel e turismo.

Art. 8º..

A EMCOTUR por ato próprio, disciplinará o cadastramento e a VISTORIA, podendo instituir categorias, fixar requisitos, exigir documentos, inclusive dos sócios-proprietários, com a finalidade de assegurar a qualidade, segurança e conforto dos usuários do Produto Turístico Municipal.

Art. 9º..

Entende-se por produtos Turístico Municipal, conforme deliberação da Embratur, as empresas, empreendimentos, serviços, obras, conjunto de equipamentos, atividades, serviços, bens naturais e culturais, edificações, com vocação, finalidade, destinação e aproveitamento turístico, bem como serviços públicos e infraestrutura indispensáveis ao regular exercício e desenvolvimento das atividades turísticas.

Art. 10..

Poderá a EMCOTUR adotar padrões e procedimentos de classificação, visando ofertar aos usuários informações seguras, atuais e as características básicas do serviço turístico municipal, devendo, porém, observar os seguintes critérios:

I.

avaliação sistemática de toda oferta de serviços turísticos cadastrados, prevendo-se a utilização de processo de amostragem, visando adequação aos meios de execução.

II.

adoção de procedimentos de auto-avaliação parcial da oferta cadastrada e classificada, com a adoção de penalidades contra a informação prestada pelo responsável por serviço ou empreendimento, que desvirtue o resultado da avaliação;

III.

oferta de informação aos usuários sobre as características básicas do serviço que está sendo contratado e consumido, conforme normas próprias da EMCOTUR;

IV.

aprimoramento gradativo dos critérios e parâmetros de classificação, de forma a eliminar distorções eventualmente existentes mediante medidas de reajustamento da oferta classificada.

Art. 11..

Os poderes de fiscalização para o controle da qualidade das atividades e serviços turísticos serão exercidos pela EMCOTUR, com a finalidade de:

I.

orientar aos prestadores de serviços turísticos sobre normas e procedimentos a serem observados no incremento e operacionalidade de suas atividades;

II.

informar e proteger o usuário, através do oferecimento de meios de identificação de seus direitos e da apuração de reclamações ou denúncias formuladas;

III.

zelar pelo cumprimento de acordos e contratos celebrados na prestação dos serviços turísticos oferecidos;

IV.

viabilizar a manutenção dos padrões de qualidade conforme a classificação dos serviços turísticos oferecidos;

V.

viabilizar a organização e manutenção do Cadastro Especial de Atividades Turísticas do Município de Corumbá;

VI.

preservar a integridade do Patrimônio Turístico Municipal e da imagem do turismo corumbaense, mediante ações provocadas por denúncias ou por iniciativa própria;

Art. 12..

O descumprimento de contratos entre empresas prestadoras de serviços turísticos deverão ficar sujeito à Justiça Comum, cabendo a EMCOTUR adotar medidas protetoras do mercado em relação aos infratores.

Art. 13..

A fiscalização para o controle de qualidade referida no artigo anterior será exercida pela EMCOTUR, mediante:

I.

inspeções de rotina, diligências e procedimentos de fiscalização da qualidade de atendimento e dos diversos serviços oferecidos e prestados ao usuário, na oferta de serviços oferecidos turísticos classificados;

II.

atendimento e processamento de denúncias ou reclamações apresentadas por usuários em relação a serviços prestados pelas pessoas jurídicas ou físicas que desenvolvam ou prestem serviços turísticos;

III.

verificação do cumprimento de normas e leis que disciplina a atividade turística no Município de Corumbá;

IV.

acompanhamento da conservação e preservação dos bens e atrativos históricos, artísticos, culturais, naturais e ambientais, que compõem o patrimônio turístico municipal em ação isolada ou conjunta com outros órgãos que atuem nas áreas específicas;

V.

acompanhar os contratos, por iniciativa própria ou por denúncia entra as pessoas jurídicas ou físicas que desenvolvam ou prestem serviços turísticos e aos usuários;

VI.

controle de ações orientadas e coordenadas na prestação dos serviços públicos turísticos essenciais, diretamente ou sob supervisão.

Art. 14..

As pessoas jurídicas ou físicas que desenvolvam e prestem atividades e serviços turísticos no Município de Corumbá, cadastradas ou não, ficam sujeitas as leis e regulamentos turísticos, devendo atenderem, no prazo e forma determinada, às notificações expedidas pela EMCOTUR ou pelos órgãos por ela credenciados, para prestar informações e apresentar documentos inerentes à prestação de serviços turísticos.

Art. 15..

A fiscalização poderá ser exercida sobre quaisquer pessoas físicas ou jurídicas e seus empreendimentos, equipamentos e meios de transporte, cadastrados, licenciados, classificados ou não pela EMCOTUR, desde que, interfiram na qualidade e integridade do turismo no Município de Corumbá.

Art. 16..

Fica a EMCOTUR autorizada a instituir Tabela de Preços para cobrir os custos dos serviços que está obrigada a executar por força das leis e regulamentos turísticos do Município de Corumbá, e que sejam (tabelas) de acordo com os serviços prestados e aprovados pelo Conselho Municipal de Turismo por votação mínima de 2/3 d seus membros titulares.

Art. 17..

As empresas que se dedicam a atividades turística elencada no inciso II do artigo 2º desta lei não estão obrigadas ao cadastramento e vistoria instituídas por esta lei, podendo, porém, por iniciativa própria submeteram-se ao seu comando.

Art. 18..

O Poder Executivo poderá delegar poderes a EMCOTUR, através de Convênios, para fiscalizar a arrecadação da Taxa de Turismo.

Art. 19.. *Fica assegurado as pessoas jurídicas ou físicas inscritas no Cadastro de Atividades Turísticas do Município de Corumbá:*

I.

participação em Catálogos Oficiais da EMCOTUR visando divulgar o Produto Turístico Municipal;

II.

Carta de Apresentação e Regularidade para pleitear estímulos, incentivos e financiamentos junto a instituições financeiras privadas ou oficiais;

III.

participar as ações comerciais cooperadas, juntamente com a EMCOTUR, no Brasil ou no exterior, e de toda e qualquer ação promocional e de informação promovida pela EMCOTUR;

IV.

assistência técnica na elaboração de documentação que diga respeito à atividade turística;

V.

ações outras da EMCOTUR visando promover e defender o patrimônio turístico municipal.

Art. 20..

A liberdade do exercício e a exploração de atividade e serviços turísticos, nos termos do Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1.986, não excluem a sua fiscalização nem a obrigatoriedade de prestar informações necessárias à organização do cadastro a que se refere esta lei (Parágrafo 2º, artigo 3º, Lei nº 8.181, de 28 de março de 1.991).

Art. 21..

Os casos omissos na legislação municipal sobre a atividade e serviços turísticos serão submetidos a Parecer da EMCOTUR e decididos pelo Conselho Municipal de Turismo.

Art. 22..

O Poder Executivo, poderá regulamentar a presente lei, visando a explicitação de suas normas.

Art. 23..

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Corumbá/MS, 22 de Dezembro de 1994.

WILSON CAVALCANTI DE MORAES Presidente da Câmara

Lei Ordinária Nº 1384/1994 - 22 de dezembro de 1994

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em